



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.720432/2012-30
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.009 – 1ª Turma
Sessão de 8 de agosto de 2017
Matéria IRPJ - GANHO DE CAPITAL
Recorrente RUBI HOLDINGS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ADMISSIBILIDADE. ART. 67 DO ANEXO II DO RICARF. MATÉRIA DEVOLVIDA INSUFICIENTE PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a paradigma, que pode ter sido proferida por outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Contudo, tal condição não resta atendida quando se constata que a matéria que teve seguimento no despacho de exame de admissibilidade não se mostra suficiente para reformar a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à incidência de juros de mora sobre multa de ofício e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pela conselheira Livia de Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Livia de Carli Germano (suplente convocada para substituir a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 2643 e segs) interposto pela RUBI HOLDINGS LTDA. em face da decisão proferida no Acórdão nº 1402-001.926 (e-fls. 2536/2597), pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 03/03/2015, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte.

Resumo das matérias

A autuação fiscal (e-fls. 2194/2256) tratou de ganho de capital cuja base de cálculo teria sido eliminada em razão de reavaliação de ativos decorrente de operações societárias que geraram ágio e posteriormente foram desfeitas. Foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL.

A Contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 2259/2323), que foi julgada improcedente (e-fls. 2361/2382) pela primeira instância (DRJ).

Foi interposto pela contribuinte recurso voluntário (e-fls. 2397/2474). A turma ordinária do CARF decidiu negar provimento ao recurso voluntário (e-fls. 2536/2597). Foram opostos embargos de declaração (e-fls. 2605/2617) pela Contribuinte, que foram rejeitados por despacho de admissibilidade de embargos (e-fls. 2622/2631).

A Contribuinte interpôs recurso especial (e-fls. 2643/2706). O despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 3019/3042), ratificado pelo despacho de reexame (e-fls. 3043/3045), deu seguimento parcial ao recurso para as matérias (1) fundamentos do ágio passível de integração ao valor contábil de um bem e (2) juros de mora sobre multa de ofício. A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 3054/3094).

A seguir, maiores detalhes sobre a fase contenciosa.

Da Fase Contenciosa

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 2259 e segs). A impugnação foi julgada **improcedente** pela 10ª Turma da DRJ/São Paulo I, nos termos do Acórdão nº 16-46.123 (e-fls. 2361/2382), conforme ementa a seguir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CAPITULAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não prosperam os questionamentos relativos à identificação do sujeito passivo e à capitulação legal do lançamento de ofício, tanto em face da perfeita compreensão de ambas as questões demonstrada pela contribuinte por intermédio da peça de impugnação, quanto à luz do exauriente conjunto probatório trazido pela fiscalização aos autos.

ÁGIO FUNDAMENTADO EM PAGAMENTO COM RECURSOS PROVENIENTES DO EXTERIOR. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS E DIVERGENTES DAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS.

Resta improcedente a alegação de que haveria fundamento econômico para ágio oriundo de pagamento efetuado por meio de recursos provenientes do exterior, tendo em vista a falta de comprovação da existência do referido pagamento, bem como em função de argumentos contraditórios da impugnação, que refutam a própria tese defendida pelo sujeito passivo.

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE PREVISTA EM LEI.

Não cabe questionar a ocorrência do fato gerador do tributo, ao ser demonstrado pelo Fisco que o caso descrito no lançamento de ofício se subsumiu à situação definida em lei para gerar a obrigação principal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 2397 e segs) pela Contribuinte. A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 03/03/2015, decidiu negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 1402-001.926 (e-fls. 2536/2597), conforme ementa a seguir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE NORMA VIOLADA. INEXISTÊNCIA.

O lançamento se deu pela falta de apuração do ganho de capital na subscrição do capital social da empresa Colombus realizada pela Recorrente. Assim, dentro do contexto da acusação fiscal, o sujeito passivo está corretamente identificado e o enquadramento legal adequadamente definido, não se podendo considerar o lançamento como nulo.

GANHO DE CAPITAL. INCLUSÃO DE ÁGIO GERADO ARTIFICIALMENTE NO CUSTO CONTÁBIL.

Constatado que as ações utilizadas em subscrição de capital foram transferidas em valor superior ao custo contábil, correta a exigência de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital correspondente. Não integra o valor do bem o ágio artificialmente criado em operações meramente formais e desprovidas de outro propósito negocial que não a própria redução de tributos.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído,

incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Foram opostos embargos de declaração pela Contribuinte (e-fls. 2605/2617), que foram rejeitados pelo despacho de exame de admissibilidade de embargos (e-fls. 2622/2631).

A Contribuinte interpôs recurso especial (e-fls. 2643/2706), no qual discorre sobre três matérias sobre as quais haveriam interpretações divergentes da legislação tributária. Na primeira matéria, entende que, para fins tributários, o desfazimento de um negócio não teria relevância. O Fisco, ao promover os lançamentos relativos ao ganho de capital não contabilizado, teria considerado que o ágio, utilizado para "inflar" o valor contábil das ações utilizadas pela recorrente na subscrição de capital social da empresa COLUMBUS, não teria fundamento econômico porque o negócio jurídico que lhe deu causa foi posteriormente desfeito, com a saída do Goldman Sachs da parceria com o Bradesco. Com o desfazimento do negócio, a Fiscalização, equivocadamente, teria entendido que não podiam subsistir somente os efeitos fiscais das operações até então praticadas. Na segunda matéria, discorre sobre os fundamentos que permitem a criação de um ágio que possa ser integrado ao valor contábil de um bem, para fins de apuração de ganho de capital. Nesse contexto, aborda questões como a (des)necessidade de fundamento econômico, de propósito comercial ou de independência entre as partes na celebração do negócio que origina o ágio, além da (im)possibilidade de caracterização de um suposto abuso de direito, para dizer que as operações no caso concreto teria sido lícitas e regulares e, por isso, o ágio do investimento teria sido gerado nos termos da legislação tributária. Na terceira matéria, protesta sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

O despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 3019/3042) deu seguimento parcial ao recurso para a segunda e terceira matérias.

A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 3054/3094), pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

O despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 3019/3042) deu seguimento ao recurso especial da Contribuinte, para as matérias (1) fundamentos que permitem a criação de um ágio que possa ser integrado ao valor contábil de um bem, para fins de apuração de ganho de capital, e (2) incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Contudo, peço vênia para discordar parcialmente do exame.

Entendo que restou demonstrada a divergência na legislação da interpretação tributária entre decisão recorrida e paradigma **apenas** para a matéria **incidência de juros de**

mora sobre a multa de ofício, razão pela qual dou seguimento **nesta parte**, adotando as razões do despacho de exame de admissibilidade.

Em relação à matéria "fundamentos que permitem a criação de um ágio que possa ser integrado ao valor contábil de um bem, para fins de apuração de ganho de capital", não há que se falar em divergência na interpretação da legislação tributária, porque, ao se efetuar o cotejo entre decisão recorrida e decisões paradigma, verifica-se que (1) partem de suportes fáticos distintos e (2) as autuações fiscais não compartilham das mesmas premissas.

Os presentes autos tratam de uma situação bastante específica, com várias particularidades.

Em brevíssima síntese, trata da negociação entre o Grupo Bradesco (do qual faz parte a Contribuinte, RUBI HOLDINGS), e o Grupo Goldman Sachs (GGS), no qual o Grupo Bradesco alienou uma participação societária de 9,28% da VISANET. Foram empreendidas uma série de arranjos societários entre empresas do Grupo Bradesco e GGS para operacionalizar a aquisição das ações, mas todo o negócio foi desfeito com a devolução ao comprador do dinheiro corrigido por juros. Ocorre que, em razão das operações preparatórias para celebração do negócio, as ações da VISANET detidas pelo Grupo Bradesco foram reavaliadas, com registro de ágio. Posteriormente, em uma IPO, com participação do Grupo Bradesco, as ações ordinárias foram vendidas a valor de mercado. E, em razão do registro do ágio ocorrido nas operações preparatórias para venda das ações para o GGS, o ganho de capital foi neutralizado/diminuído. A Fiscalização contestou o registro do ágio, por entender que as operações que deram ensejo à reavaliação das ações teriam perdido o objeto, em razão do desfazimento do negócio com a GGS, e efetuou lançamento de ganho de capital (art. 418 do RIR/99).

A Fiscalização descreve com detalhamento as operações que deram origem à ação fiscal. Esclarece que, na IPO da VISANET, que teve o Grupo Bradesco como participante, ocorreram uma série de operações para o lançamento das ações. O Grupo Bradesco subscreveu o capital social da COLUMBUS HOLDING com ações da VISANET que foram entregues por empresas do grupo, como o BANCO ALVORADA, O BANCO BOAVISTA, ALVORADA CARTÕES, ELBA HOLDINGS e a Contribuinte, RUBI HOLDINGS. Discorre a autoridade fiscal que, apesar das ações no IPO terem sofrido substancial valorização (da ordem de 3.160%, três mil cento e sessenta por cento), não foi apurado ganho de capital, por conta do ágio registrado. A ação fiscal, nesse contexto, direcionou-se na apuração da origem das ações da VISANET e do seu custo de aquisição.

Ao investigar a evolução do valor das ações, deparou-se com a negociação empreendida entre o Grupo Bradesco e a GGS. O GGS efetuará a aquisição de participação societária de 9,28% da VISANET detida pelo Grupo Bradesco. Para operacionalizar o negócio, o alienante venderá 49,9% da participação da FERRARA (que era controlada pela Contribuinte). O GGS utilizou a empresa do seu grupo, PIRAPETINGA (controlada pela QUIXABA, que era controlada pelo grupo BCI), para a aquisição da participação societária da FERRARA.

Com a crise econômica de setembro de 2008, no qual se consumou o pedido de concordata do banco Lehman Brothers, consolidou-se cenário adverso, tanto para a GGS quanto para o Grupo Bradesco. Nesse contexto, iniciaram-se as tratativas para o desfazimento do negócio.

O desfazimento do negócio incluiu, dentre outras operações, a compra pelo Grupo Bradesco da BCI (que era do GSS e havia comprado a participação societária da VISANET). Assim, o Grupo Bradesco passou a deter o controle da participação da VISANET. Também, passou a controlar o grupo BCI (que controlava a QUIXABA e a PIRAPETINGA).

E, no que concerne ao objeto da autuação fiscal, a Contribuinte (RUBI HOLDINGS), efetuou a aquisição do capital social da QUIXABA, o que permitiu a RUBI HOLDINGS a controlar novamente as ações da VISANET. Na aquisição das ações, foi registrado ágio de R\$305.675.950,64.

Sobre a operação, discorre a autoridade fiscal (e-fl. 2226):

O saldo da conta 1.3.1.1.2.054 - Ágio Quixaba Empreendimentos e Participações Ltda, refletia o ágio contabilizado pela própria Rubi quando da aquisição da empresa Quixaba, conforme foi abordado no item 1.4.1.

Reportando ao item 1.4.1 verificamos que apesar da empresa tentar contabilizar a aquisição da Quixaba como uma nova aquisição ela se insere em todo o processo de "desfazimento" do negócio entre os Grupos Goldman Sachs e Bradesco.

Em seguida, a Contribuinte (RUBI HOLDINGS), subscreveu o capital da COLUMBUS HOLDINGS com a participação das ações da VISANET, vez que o Grupo Bradesco utilizou-se da COLUMBUS HOLDINGS para o IPO da VISANET.

E se encontra precisamente na operação de subscrição das ações o ganho de capital auferido pela RUBI HOLDINGS, vez que entendeu a Fiscalização que o valor do ágio de R\$305.675.950,64 não poderia integrar a base de cálculo. Transcrevo conclusão do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2234/2235):

Iremos tratar apenas do ágio de R\$ 305.675.950,64, criado dentro da própria Rubi, em 11/12/2008, quando esta adquiriu as cotas do capital social da Quixaba, e que foi denominado como "Ágio Quixaba Empreendimentos e Participações Ltda".

(...)

Não existia o menor fundamento econômico de atribuir-se um ágio para esta aquisição, primeiro porque a Quixaba já pertencia ao Grupo Bradesco e segundo porque o único ativo relevante da Quixaba era a participação na Visanet que na prática estava retornando para o controle indireto da Rubi, ou seja, tratava-se de uma recomposição do "Status quo ante" devido ao "desfazimento" de uma venda.

Considerar este valor como um ágio legítimo seria equivalente a afirmar que a Rubi pagou um ágio por um ativo que já lhe pertencia, no caso as ações da Visanet.

A Rubi acertadamente contabilizou, em 31/12/2008, o valor de R\$ 305.675.950,64 a crédito na conta redutora de ativo 1.3.1.1.7.012 - Provisão Amortização Ágio - Outras Empresas, eliminando do valor contábil da Quixaba os efeitos do ágio.

Entretanto ao subscrever o capital da Columbus, a Rubi atribuiu apenas o valor do ágio ao valor contábil das ações da Visanet.

Caso a Rubi tivesse utilizado também o valor da provisão ela eliminaria o ágio e o valor de R\$ 305 milhões não seria acrescido ao valor contábil das ações Visanet.

(...)

Apesar do valor de R\$ 305 milhões estar denominado como "Ágio Quixaba Empreendimentos e Participações Ltda" na contabilidade da Rubi e o contribuinte ter a liberdade de atribuí-lo ao valor contábil das ações Visanet, o "Ágio Quixaba Empreendimentos e Participações Ltda" não poderia reduzir o valor tributável previsto no artigo 418 do RIR/99, pela falta de essência econômica e ainda pelas seguintes razões:

*I) Este ágio era fruto da aquisição da Quixaba, que já pertencia ao Grupo Bradesco e se **inseria no processo de "desfazimento"** da venda da participação na Visanet;*

II) Ao se desfazer a venda, este ágio não poderia ser atribuído ao único ativo que era o objeto da venda e que na realidade estava retornado ao controle da Rubi, através da aquisição da Quixaba;

III) A avaliação da Visanet feita pela Rubi contrariava as evidências de mercado e da própria operação de venda que foi desfeita; e

IV) Na composição deste ágio foram inseridos valores que não tinham a menor relação com o valor das ações da Visanet.

Portanto a Rubi subscreveu o capital da Columbus pelo valor de R\$ 3.048.063.870,81, entregando ações da Visanet cujo valor contábil, para efeitos tributários, deveria ser composto apenas do seu valor patrimonial de R\$ 113.165.236,66, acrescido do ágio de R\$ 2.629.222.683,51, já tributado na redução do capital da Ferrara e da Quixaba, resultando em um valor tributável de ganho de capital de R\$ 305.675.950,64. (Grifei)

Como se pode observar, a autuação fiscal refere-se a ganho de capital decorrente da subscrição do capital de empresa holding do Grupo Bradesco (COLUMBUS HOLDING) com participação societária (ações da VISANET) da Contribuinte, investimento (VISA) a ser objeto de IPO. O ganho de capital foi auferido porque se entendeu que não existiria ágio gerado em razão de um **negócio** celebrado anteriormente envolvendo as mesmas ações da VISANET, no qual o Grupo Bradesco alienaria a participação societária da VISANET a grupo estrangeiro (Goldman Sachs), que ensejou uma série de reestruturações societárias no qual as ações haviam sofrido uma reavaliação, mas que foi **desfeito**, e as reestruturações do Grupo Bradesco foram "refeitas".

O aproveitamento da despesa do ágio ocorre mediante ocorrência de dois eventos: primeiro, quando há uma **separação** entre o investidor e o investimento, que pode ocorrer quando o investidor aliena a investida, quando, para se apurar o ganho de capital,

considera-se na apuração da base de cálculo o valor do sobrepreço contabilizado (art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977). Segundo, quando ocorre a **comunicação (casamento)** dos patrimônios do investidor e investida (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997).

O caso dos autos trata dos dois eventos: a autuação fiscal diz respeito ao ganho de capital que foi neutralizado em razão do aproveitamento do ágio na alienação da participação societária da VISANET, e o surgimento do ágio decorreu do sobrepreço avaliado nas ações da VISANET que surgiu em razão de negócio jurídico que tratou da transferência dessas ações para a GGS e que posteriormente foi desfeito.

Ora, não há qualquer comunicação com o suporte fático tratado pelos acórdãos paradigma. Tanto no primeiro quanto no segundo (acórdãos nº 1302-001.184 e 1101-00.708, discorrem **exclusivamente** sobre aproveitamento de despesa de amortização de ágio no evento de **comunicação (casamento)**, ou seja, em operações de aquisição de investimento com sobrepreço seguidas dos eventos de modificação societária (fusão, incorporação ou cisão) previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, no qual se conclui sobre a legitimidade de operações no âmbito de um mesmo grupo econômico, a desnecessidade de desembolso de valores para a licitude da operação e a liberdade para se adotar planejamento tributário.

Ambos os acórdãos tratam de operações no qual a autoridade fiscal entendeu terem ocorrido dentro de um mesmo grupo econômico, sendo que no acórdão nº 1101-00.708 ("caso Gerdau") a reorganização deu-se no contexto do art. 36 da Lei nº 10.637, de 2002.

Na realidade, o que se observa é que a aplicação do entendimento dos paradigmas **não seria suficiente para resolver o litígio dos presentes autos**.

A partir do momento em que o Contribuinte não logrou demonstrar a necessária divergência na interpretação tributária para a primeira matéria (para fins tributários, o desfazimento de um negócio não teria relevância), razão pela qual não foi admitida pelo despacho de exame de admissibilidade, **restou consumada a insuficiência recursal**.

Isso porque a principal motivação da acusação fiscal foi a de que com o **desfazimento** do negócio entre o Grupo Bradesco e o Grupo Goldman Sachs as **reorganizações preparatórias** entre as empresas dos grupos que teriam provocado a valorização das ações da VISANET teriam **perdido o objeto**. E tal matéria **não teve o seguimento para exame de mérito**.

E, como já visto, analisando-se os acórdãos paradigma da matéria que foi admitida (fundamentos que permitem a criação de um ágio que possa ser integrado ao valor contábil de um bem, para fins de apuração de ganho de capital), verifica-se que em nenhum momento trata dos efeitos de desfazimento de operação de compra e venda na reavaliação de investimentos submetidos ao Método de Equivalência Patrimonial.

Percebe-se, com clareza, que a divergência que teve seguimento no despacho de exame de admissibilidade (representada pelos acórdãos paradigma nº 1302-001.184 e 1101-00.708) não se mostra suficiente para reformar a decisão recorrida em relação à matéria "fundamentos que permitem a criação de um ágio que possa ser integrado ao valor contábil de um bem, para fins de apuração de ganho de capital".

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso especial** da Contribuinte em relação à matéria "fundamentos que permitem a criação de um ágio que possa ser integrado ao valor contábil de um bem, para fins de apuração de ganho de capital".

Passo ao exame do mérito, para a matéria conhecida "incidência de juros de mora sobre multa de ofício".

Sobre o assunto, vale transcrever, inicialmente, o artigo 113, do CTN, que predica que o objeto da obrigação tributária principal é o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de **tributo ou penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (grifei)*

§ 2º (...)

Por sua vez, o crédito tributário decorre da obrigação principal, conforme o artigo 139 do CTN:

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

A penalidade pecuniária tem base no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, materializada na multa de ofício aplicada sobre o tributo.

E, como se pode observar a penalidade pecuniária, decorrente da infração, compõe a obrigação tributária principal e, por conseguinte, **integra o crédito tributário**.

Por sua vez, o CTN, ao discorrer sobre o pagamento, informa que devem incidir **juros** sobre o **crédito** tributário não integralmente adimplido no vencimento, *verbis*:

*Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifei)*

§ 1º (...)

E a correção estipulada pelo mencionado art. 161, a partir da Lei nº 9.065, de 1995, segue a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, questão já pacificada pela Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 16327.720432/2012-30
Acórdão n.º **9101-003.009**

CSRF-T1
Fl. 3.106

Verifica-se, assim que **tanto tributo quanto a multa de ofício estão sujeitos à atualização prevista no art. 161 do CTN, mediante aplicação da taxa SELIC.**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **conhecer parcialmente** o recurso voluntário da Contribuinte para a matéria incidência de juros de mora sobre multa de ofício e, na parte devolvida ao mérito, **negar provimento** ao recurso.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura